

ACÓRDÃO Nº 23.185
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS.

Ricardo Borges Filho 184

MANDADO DE SEGURANÇA DA COMARCA DA CAPITAL.

REQUERENTE : "SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ"

REQUERIDO : O EXMO. DR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

RELATOR : DESEMB. RICARDO BORGES FILHO.

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 2.423, DE 31 DE AGOSTO DE 1982. - NÃO SE TRATANDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE VEZ QUE O ASSUNTO FOI TRATADO DE FORMA INCIDENTAL AS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS TÊM COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O MANDAMUS. - PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO E DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TÊSE. - EFETIVAMENTE DESCABE O MANDAMUS CONTRA LEI EM TÊSE. PRELIMINAR ACOLHIDA POR MAIORIA DE VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é Requerente o "Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares do Estado do Pará e Requerido o Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública.

ACÓRDAM os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, rejeitar a Preliminar de Incompetência das mesmas para julgarem o mandamus em face de haver sido arguida questão pertinente a constitucionalidade do Decreto Nº 2.423, de 31 de Agosto de 1982, de vez que o assunto surgiu de forma incidental, não se tratando, pois, de Ação Direta de Inconstitucionalidade, esta, de competência exclusiva do Tribunal Pleno. Porém, tratando-se de Mandado de Segu

rança contra Lei em Têse, menciona das Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, acolheram tal Preliminar pelo que não conheceram do mandamus.

Através advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado o "Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará", representado por sua atual Presidente, senhora Oscarina Novaes da Silva, vem de requerer Mandado de Segurança contra ato que considera ilegal e abusivo do Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública.

Tal agravame está consubstanciado no Regulamento do Decreto Nº 2.423, de 31 de Agosto de 1982, que dispõe sobre as atividades de Polícia Administrativa e exige que os estabelecimentos de hospedagem e assemelhados mantenham na recepção um Livro de Hóspedes e fichas individuais para os mesmos, para registro de entrada e saída destes. Mencionado Livro deve ser registrado e rubricado no Serviço de Controle de População da Divisão de Polícia Administrativa da Capital e Delegacias de Polícia do Interior; por outro lado as Fichas Individuais serão arquivadas pelo período de hum (01) ano, preenchidas sem rasuras e diariamente encaminhadas ao Serviço de Controle de População da Divisão de Polícia Administrativa na Capital e às Delegacias Policiais do Interior.

Também estabelece o Art. 6º do já mencionado Regulamento, que:

" Nenhuma pessoa pode hospedar-se sem apresentação de documento de identidade, ficando, na forma da lei, responsável pelas declarações feitas no Livro de Hóspedes e Fichas"

O "Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares do Estado do Pará" abriga entre seus sócios diversos MOTÉIS, cujos frequentadores têm direito a manutenção de suas privacidades, asseguradas estas pelo Artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece em seu item X:

" São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação!"

Vê o Sindicato Requerente nas exigências da Polícia uma violação à privacidade dos clientes de seus associados, mormente para os frequentadores de motéis, em flagrante desrespeito à norma constitucional.

Requeriu Medida Liminar que não foi concedida; à inicial foram anexados os documentos de fls. 08 a 34.

Solicitadas informações ao Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública este as prestou. Com vista dos autos o douto Procurador de Justiça, Jayme Nunes Lamarão manifestou-se às fls. 49 a 57 dos autos concluindo pela concessão do mandamus.

É o relatório.

Preliminar de Inconstitucionalidade do Decreto Nº 2.423, de 31 de Agosto de 1982.

Em sua exordial o "Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará" argumenta que o Artigo 3º e seus Parágrafos, in verbis:

" Artigo 3º - Os estabelecimentos de hospedagem e assemelhados deverão manter na recepção o "Livro de Hóspedes" e fichas, conforme modelo policial, para registro de entrada e saída de hóspedes.

§ 1º - O "Livro de Hóspedes" de que trata o caput deste artigo, será registrado e rubricado no Serviço de Controle de População da Divisão de Polícia Administrativa na Capital e Delegacias de Polícia no Interior.

§ 2º - As fichas serão arquivadas pelo período de um ano, preenchidas sem rasuras e encaminhadas diariamente ao Serviço de Controle de População de Divisão de Polícia Administrativa na Capital e às Delegacias no interior", -e, ainda,

o Artigo 9º do Decreto Nº 2.423, de 31 de Agosto de 1982, que estende tais exigências a hotéis, motéis, pensionatos, repúblicas e casas de cômodos, agride frontalmente, os Direitos e Garantias Individuais, precisamente enunciados no Artigo 5º, item X, da Constituição Federal. que dispõe:

dieardoboligestilla.
187

" São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação!"

Arguindo o Sindicato Requerente a inaplicabilidade de da norma por infringir disposição constitucional será competente o Egrégio Tribunal Pleno para conhecer e decidir sobre o assunto, ex vi do disposto no Artigo 68 da Lei Nº 5.008, de 10 de Dezembro de 1981, que diz competir ao Tribunal Pleno "declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade da Lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência;" ou o assunto poderá e deverá ser solucionado por estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas?

Parece-nos que não se trata de uma arguição direta de inconstitucionalidade mas de uma arguição incidental da mesma a justificar o não cumprimento da norma arbitrária. - O zeloso Procurador de Justiça, em seu longo e bem elaborado Parecer não se deteve nesse aspecto dando a entender que a matéria deveria ser resolvida por estas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, rejeitaram mencionada Preliminar.

Preliminar de Decadência do Direito

Mencionada Preliminar consta das informações encaminhadas pelo Exmo. doutor Secretário de Estado de Segurança Pública, que aduz:

" Estabelece o artigo 18 da Lei Nº 1.533/51, que regula o mandado de segurança, que o prazo para impetração do "mandamus" extinguir-se-é de corridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado do ato violador do direito líquido e certo. Esse prazo como é assente na doutrina é decadencial, não podendo ser suspenso ou interrompido.

Por qualquer ângulo que se conte o prazo de 120 dias, ou seja, da edição do Decreto 2.423/82, ou da promulgação da Constituição 05-10-88, data a partir da qual estaria a norma violando um direito constitucional do

impetrante, não há como se deixar de declarar a decadência do referido direito, razão porque deve ser decretada a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do C.P.C.!"

Muito se tem discutido neste Egrégio Pretório a questão DECADENCIAL em face de normas e preceitos legais que venham atingir DIREITO LÍQUIDO E CERTO. — Os dispositivos legais ordenando a vida jurídica não são, por si só, ensejadores de Mandado de Segurança; necessário se faz que a norma abstrata e genérica se corporifique em ato específico e, nessa condição agrida e viole o DIREITO que se pretende proteger. Referida Preliminar deve ser analisada, conjuntamente com a que se segue que está intitulada como -

Preliminar de Não Cabimento do Mandamus contra Lei em Tése.

O Decreto Nº 2.423, de 31 de Agosto de 1982 foi publicado no mesmo mês e ano; a Constituição foi promulgada em 05 de Outubro de 1988 e a Constituição Estadual teve sua promulgação em 05 de Outubro de 1989.

Se permitido fosse a admissão de Mandado de Segurança contra Lei em Tése o prazo legal de 120 dias para a propositura do mesmo há muito estaria esgotado.

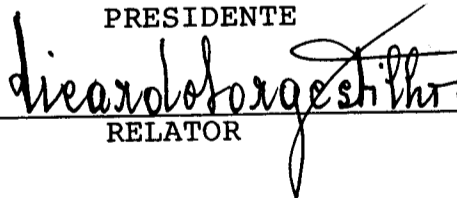
Trata-se, evidentemente de um Mandado de Segurança contra Lei em Tése de vez que a exordial não caracteriza de forma concreta nenhum exemplo, nenhum caso de que os dispositivos legais já mencionado hajam atingido qualquer dos hóspedes ou usuários dos estabelecimentos associados ao Sindicato Requerente de forma a causar qualquer tipo de dano.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria de votos, acolheram a Preliminar de Não Cabimento do Mandamus contra Lei em Tése, não conhecendo, por conseguinte, do presente Mandado de Segurança.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva.

Belém, 04 de outubro de 1993.

PRESIDENTE



RELATOR